

 BELO HORIZONTE PREFEITURA	PARECER TÉCNICO 1764/26	24/07/2026	SMMA
		GERÊNCIA: GELIN	

Nº DO PROCESSO 31.00743999/2025-91		NÚMERO DO PROTOCOLO 31.00743999/2025-91	COMPETÊNCIA Originária
RAZÃO SOCIAL / NOME FANTASIA MERCADINHO DA MADEIRA LTDA			
CNPJ 07.193.827/0001-08	ENDEREÇO Av Senador Levindo Coelho, 1190 - Bairro Jatobá, Regional Barreiro		
RESPONSÁVEL LEGAL MIBAX MINERAÇÃO BARCELOS LTDA		RESPONSÁVEL TÉCNICO Tallysson Francisco G. de Assis- CRT/MG 11744526680 Nilton César Cioletti – CREA 72433/D	
REFERÊNCIA Regularização de edificação em área de relevância ambiental		ETAPA 2ª análise	

1 INTRODUÇÃO

Este parecer analisa a solicitação de Autorização para Ocupação em Área de Relevância Ambiental – Area de Preservação Permanente – APP e conexão de fundo de vale de edificação comercial no Lote 027, inserido no Quarteirão 002, Zona Fiscal 618, com planta CP-251-10-M, aprovada em 29/09/1987, com a área de 668,25m², localizado na Av Senador Levindo Coelho, 1190 - Bairro Jatobá.

A base legal da presente análise, para além do Plano Diretor do Município de Belo Horizonte (Lei Municipal 11.181/19); Decreto Municipal 17.273/20; Deliberação Normativa COMAM 008/92; Portarias Conjuntas SMMA/SMPU 008/20 e 009/20, Deliberação Normativa COMAM 67/10 e suas alterações, Decreto Estadual 47.749/19 e Lei Estadual 4.747/1968.

A documentação protocolada no ticket é listada a seguir:

- Documento de Recolhimento e Arrecadação Municipal - Mercadinho da Madeira-mesclado.pdf
- IPTU - Mercadinho da Madeira.pdf
- MG20254301705.997BB (ART - Levantamento).pdf
- P-ARQ- PLANTA DE OCUPAÇÃO e PROJETO ARQUITETÔNICO.pdf
- Proj. Planialtimétrico - Gustavo E.- BHTE.pdf
- Registro de Imóvel.pdf
- Relatório Fotográfico - Mercadinho da Madeira.pdf
- TRT - Gustavo E. e Fábio G.pdf

A documentação complementar protocolada no ticket é listada a seguir:

- MEMORIAL DE CULCULO RETIFICADO.pdf
- Memorial de C lculo.pdf
- P-ARQ- PLANTA DE OCUPAÇÃO - RETIFICADA.pdf
- P147_31_00922291_2025-26_CFV06_2026_Jatoba_NiltonCioletti-Assinado (1).pdf
- Siurbe_IBEd_2588654_23jan26.pdf

2 HISTÓRICO

30/10/2025: Emitido o parecer técnico 2711/25, que solicitou informações complementares.

27/11/2025: O requerente enviou parte das informações solicitadas.

24/02/2026: O requerente enviou o restante das informações solicitadas.

18/06/2026: O requerente enviou mais documentos solicitados pela SMMA.



Assinante(s):
CLARISSA ORTIGA LEITE

*Assinatura Digital conforme as disposições da Constituição Federal, Lei Federal de Arquivos 8.159/91 e Dec.Municipal 16.720/17.

3 ANÁLISE

3.1 Caracterização do terreno

O imóvel está localizado na Av. Senador Levindo Coelho, 1190 - Bairro Jatobá, situado na Zona Fiscal 618, Quarteirão 002, Lote 027 (Figura 1), zoneamento se caracteriza Ocupação Moderada 3 – OM-3, (Figura 1) taxa de permeabilidade (Figura 1).

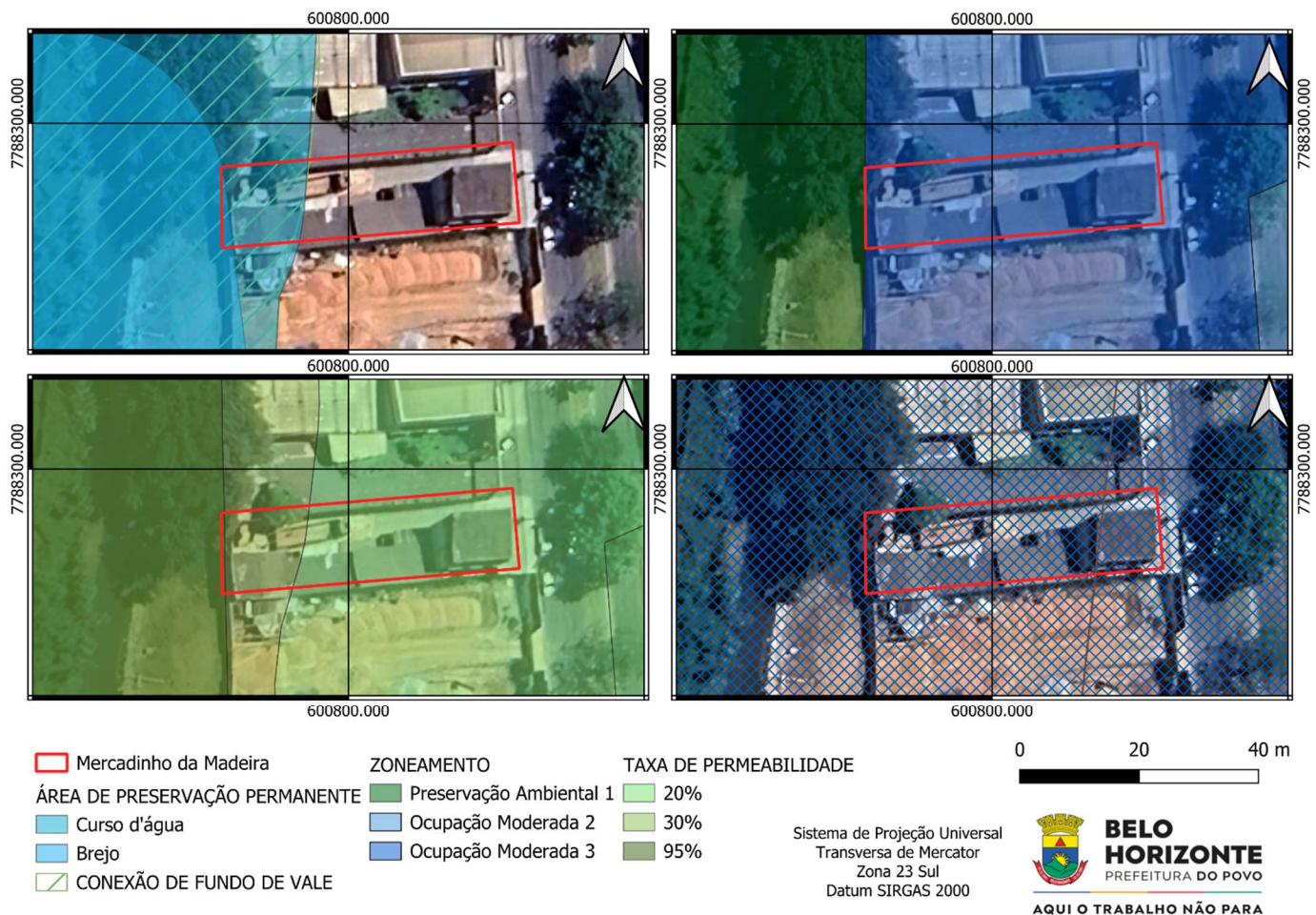


Figura 1. Caracterização do lote. Fonte dos dados: BHMap, 2026.

Há presença de curso d'água e brejo com Área de Preservação Permanente (APP), no contexto da bacia hidrográfica do ribeirão Arrudas, na sub-bacia do córrego do Jatobá. O lote possui fundo para o córrego Jatobá, na qual há Conexão de Fundo de Vale e APP (Figura 1), configurando-se, portanto, em Área de Relevância Ambiental, conforme definido abaixo pelo Decreto Municipal nº 17.274/2020 em seu art. 2º e incisos I, II e III:

“Art. 2º – Para fins deste decreto, consideram-se como área de relevância ambiental:
I – os terrenos situados em Zona de Preservação Ambiental – PA-1 –, em Área de Diretrizes Especiais – ADE – de Interesse Ambiental, e em Área de Conexão de Fundo de Vale, nos termos da Lei nº 11.181, de 8 de agosto de 2019;
II – os terrenos que apresentam área de preservação permanente – APP;
III – as áreas verdes grafadas no Cadastro de Plantas – CP.”

O terreno está inserido em Conexão de Fundo de Vale, sendo assim a taxa de permeabilidade mínima exigida é de 70% e conforme o Plano Diretor:



Assinante(s):
CLARISSA ORTIGA LEITE

*Assinatura Digital conforme as disposições da Constituição Federal, Lei Federal de Arquivos 8.159/91 e Dec.Municipal 16.720/17.

“Art. 201 - O órgão municipal responsável pela política de planejamento urbano deverá coordenar a elaboração de Plano de Estruturação Urbano-Ambiental - PEA - para cada porção territorial identificada como conexão de fundo de vale, com o objetivo de garantir a não intensificação da ocupação e do uso do solo local e assegurar a qualificação ambiental na área.”

De acordo com as Informações Básicas para Edificações – IBED e do BH Map, o lote encontra-se inserido em Zona de Ocupação Moderada 3 (OM-3, Figura 1). Incidem sobre o lote taxas de permeabilidade de 20% e 30% (Figura 1). O local também é classificado como área de risco de contaminação do lençol freático e de escavações (Figura 1).

A área em questão é abrangida por dois zoneamentos, é necessário calcular a taxa de permeabilidade incidente no lote de acordo com cada um deles, conforme estabelecido no artigo 90 da Lei Municipal nº 11.181/2019, que preconiza:

“II - nos lotes parcialmente inseridos em zonas de preservação ambiental, conexões de fundo de vale ou áreas de projetos viários prioritários, prevalecem seus respectivos parâmetros apenas nas porções sobre as quais incidem;”

O lote não possui vegetação atualmente, sendo o solo totalmente impermeável por meio das edificações e do pátio concretado.

3.2 Caracterização do empreendimento

O empreendimento consiste em uma unidade destinada ao comércio e armazenamento de produtos madeireiros, estruturada em uma área comercial administrativa para atendimento ao público e uma área operacional voltada à logística e estocagem. O setor operacional é dotado de espaços específicos para o empilhamento e guarda de madeira, organizados para viabilizar a movimentação de carga e a manutenção do inventário. A ocupação do lote é caracterizada pela ausência de áreas permeáveis, apresentando selagem integral do solo por meio de pavimentação ou cobertura edificada.



Figura 2. Vista do empreendimento. Disponível no ticket 31.00743999/2025-91, no arquivo Relatório Fotográfico.



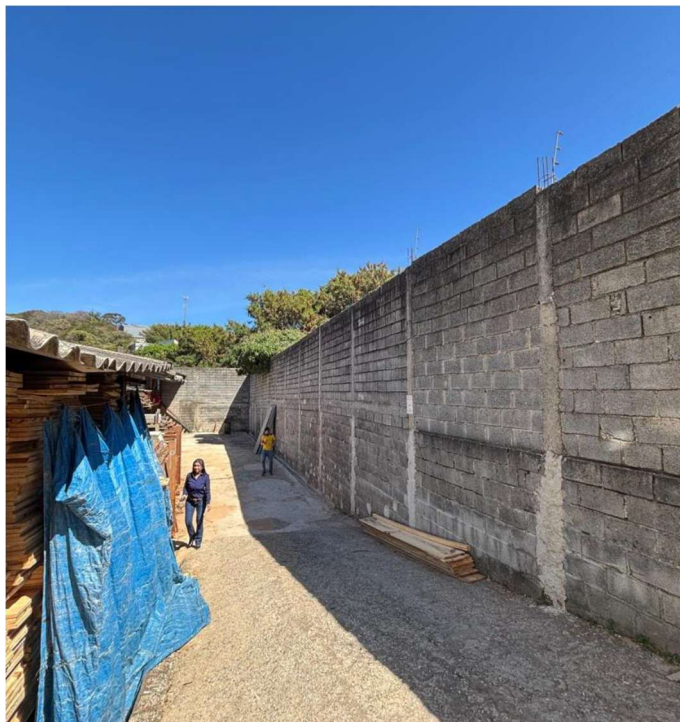


Figura 3. Vista do empreendimento. Disponível no ticket 31.00743999/2025-91, no arquivo Relatório Fotográfico.



Figura 4. Vista do empreendimento. Disponível no ticket 31.00743999/2025-91, no arquivo Relatório Fotográfico.



 BELO HORIZONTE PREFEITURA	PARECER TÉCNICO 1764/26	24/07/2026	SMMA
		GERÊNCIA: GELIN	

Figura 6. Recorte da planta com proposta de área permeável. Disponível no ticket 31.00743999/2025-91, no arquivo MEMÓRIA DE CALCULO RETIFICADA.

Apesar da área proposta atingir a TP mínima de 20% referente ao zoneamento do lote, essa proposta não contempla a TP mínima de 70% na área de conexão de fundo de vale, além de apresentar incompatibilidade com o uso do terreno. Em áreas de conexão de fundo de vale, que no caso do lote em questão se sobrepõe a APP, até a elaboração do PEA a TP deve ser de 70%. Pela proposta enviada, é possível verificar que o lote possui 184,24 m² em APP e seriam incluídos 74,81 m² de área permeável nesta porção do terreno (51,85 + 11,23 + 11,73). Contudo, essa área representa apenas 40% da APP, ficando bem aquém dos 70% exigidos em áreas de conexão de fundo de vale.

Além disso, a proposta de área permeável indica dois polígonos retangulares paralelos com largura pequena, junto a um terceiro polígono retangular com largura maior. Essa configuração é sugestiva de uso para passagem e estacionamento de veículos. Apesar de parte dela ser considerada qualificada, de acordo com os critérios apresentados no parecer técnico 2711/25, fica incerto se os veículos serão utilizados para carga e descarga na área. Se for o caso, a área permeável proposta poderia estar sobre constante pisoteio para o transporte da madeira, além de passagem de outros equipamentos necessários para o trabalho. Uma área operacional de uso constante, ainda que fosse de solo livre, não permitiria o desenvolvimento pleno da vegetação e arborização, requisitos constantes no Plano Diretor (Lei Municipal 11.181/19) para contabilização de áreas permeáveis.

Art. 161 - O controle da permeabilidade do solo nos terrenos deve ser garantido por meio do atendimento à TP, associado à disponibilização de caixa de captação.

§ 1º - A TP corresponde à porcentagem mínima da área do terreno a ser mantida descoberta, em terreno natural e dotada de vegetação e arborização.

Dessa forma, a proposta de área permeável não pode ser aceita para área de relevância ambiental, pois ela não cumpriria sua função. Deve ser avaliado, junto a SUREG, a possibilidade de aplicação da Lei Municipal 9.074/05.

A equipe técnica entende que, no caso da emissão da licença com o projeto atual, a área necessária para atingir a TP mínima deve ser compensada mediante o plantio de mudas ou qualificação de outros espaços na cidade. Considerando que em áreas de relevância ambiental, de maneira análoga ao disposto na portaria conjunta SMMA/SMPU 008/20, exige-se o plantio ou manutenção de uma árvore de médio ou grande porte a cada 50 m² de área permeável. Neste caso, a compensação fica definida como o plantio de duas mudas de árvores, que devem ser de espécies nativas da mata atlântica e atrativas para a fauna. Essa compensação deve ser acordada com a DPEA/SMMA e as mudas devem seguir os critérios estabelecidos na Deliberação Normativa COMAM n° 69/10. Apesar do local de plantio ser definido pela DPEA, sugere-se que as mudas sejam plantadas na Avenida Senador Levindo Coelho ou Avenida Agenor Nonato de Souza, todas localizadas próximas ao empreendimento. O quantitativo de duas mudas é referente a quantidade de área permeável qualificada abaixo do mínimo exigido para o lote em questão.

3.4 Área de Preservação Permanente

Sobre o lote incidem 184,24 m² de APP. De acordo com as informações da IBED, o parcelamento do lote aconteceu em 29/09/1987. As APPs possuem regime de proteção especial estabelecido no Código Florestal (Lei 12.651/12) e só podem sofrer intervenções em situações específicas. Na legislação, essas situações são classificadas como baixo impacto ambiental, utilidade pública ou interesse social. O artigo 8º é citado a seguir:

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.



Assinante(s):
CLARISSA ORTIGA LEITE

*Assinatura Digital conforme as disposições da Constituição Federal, Lei Federal de Arquivos 8.159/91 e Dec.Municipal 16.720/17.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 2º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que tratam os incisos VI e VII do caput do art. 4º poderá ser autorizada, excepcionalmente, em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda. (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.903)

§ 3º É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas.

§ 4º Não haverá, em qualquer hipótese, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além das previstas nesta Lei.

Ampliando o leque de atividades classificadas como baixo impacto ambiental, a Deliberação Normativa COPAM nº 236/19 também enquadra nesta categoria as edificações em lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, com a ressalva que as edificações construídas a partir da publicação da norma devem respeitar a faixa não edificante:

Art. 1º – Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:

(...)

IX – edificações em lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, devidamente registrados no Cartório de Registros de Imóveis, desde que situados às margens de vias públicas dotadas de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial;

(...)

Parágrafo único – As edificações a que se refere o inciso IX implantadas a partir da publicação desta deliberação normativa deverão observar a faixa não edificante prevista no inciso III do art. 4º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Assim, uma vez que os requisitos documentais e de infraestrutura são comprovados, o empreendimento pode ser considerado de baixo impacto ambiental para fins de regularização. A possibilidade de intervenção não afasta a necessidade de compensação e mitigação de impactos ambientais. Adotando premissa análoga ao disposto para intervenção em mata atlântica no Decreto Estadual 47.749/19, é exigida uma compensação ambiental equivalente ao dobro da área impermeabilizada na APP. Como se encontram impermeabilizados 184,24 m², define-se a compensação em uma eventual regularização a quantia de 368,48 m² de APP a ser recuperada. Para facilitar a compensação e considerando um plantio adensado para APP com espaçamento de 3 x 3 m, o total de mudas a ser plantada seria de 40, sendo todas pertencentes a espécies nativas da mata atlântica e atrativas para a fauna. A recuperação deve ser feita por um Programa de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA), em APP da mesma sub-bacia hidrográfica ou, caso não seja possível, na mesma bacia hidrográfica. As áreas devem ser definidas pela DPEA/SMMA e, após isso, o PRADA deve ser apresentado para aprovação desta SMMA. O PRADA deve seguir o termo de referência disponibilizado no site da SMMA.¹

3.5 Manifestação da SUPLAN

O empreendedor protocolou a manifestação da Diretoria de Gestão de Política Urbana - DGPU pertencente à Subsecretaria de Planejamento Urbano (SUPLAN), órgão municipal responsável pela política de planejamento urbano, descrita a seguir.

O parecer técnico 147/2026, emitido pela análise a ocupação do Lote 027, Quarteirão 002, na sub-bacia do Córrego do Jatobá, onde funciona o empreendimento "Mercadinho da Madeira". O imóvel está inserido

¹ https://smma.pbh.gov.br/sgcedocs/pdf/roteirosTecnicos/Orient_proj_recont_flora.pdf



em área de Conexão de Fundo de Vale (CFV) e em APP, o que o classifica como Área de Relevância Ambiental conforme o Decreto Municipal nº 17.274/2020. A análise apontou que a situação atual de ocupação não atende aos parâmetros de taxa de ocupação e taxa de permeabilidade exigidos pelo Plano Diretor (Lei 11.181/19) para áreas de CFV.

A conclusão do documento ressalta a impossibilidade de regularização da edificação com base na Lei Municipal nº 9.074/2005, uma vez que o lote está situado em território com riscos geotécnicos potenciais relacionados a escavações e contaminação do lençol freático. Embora o terreno não seja diretamente afetado pela mancha de inundação atual, o parecer enfatiza a persistência de risco residual e a necessidade de preservação da APP. Assim, a manifestação técnica orienta que edificações implantadas em áreas de risco não são passíveis de regularização.

3.6 Dos riscos geotécnicos e da aplicação da Lei 9.074/05

Conforme exposto no parecer técnico 0147/2026, emitido pela DGPU/SUPLAN, não seria possível a aplicação da Lei Municipal 9.074/05, dado a incidência de área de risco de contaminação do lençol freático e escavações.

De acordo com o artigo 14 da referida lei:

Art. 14 - Não é passível de regularização, para os efeitos da aplicação do disposto nesta Lei, edificação que:

I - esteja implantada em área de risco, em área considerada não edificável, em área pública, inclusive a destinada à implantação de sistema viário, ou em área de projeto básico definido pelo Executivo, a ser implantado em área de projeto viário prioritário, nos termos da legislação urbanística;

Porém, o Decreto Municipal nº 12.789/07, que regulamenta a Lei 9.074/05, estabelece a avaliação do executivo nessas áreas de risco:

Art. 8º - Não são passíveis de regularização as edificações que:

*I - estejam implantadas em áreas de risco, **conforme avaliação realizada pelo Executivo;***

Dessa forma, foi solicitado ao empreendedor a apresentação de laudos e estudos que atestem a inexistência dos riscos geológicos citados ou ações de mitigação que garantam a segurança da edificação.

O empreendedor apresentou, em 13 de junho de 2026, laudo técnico, emitido pelo engenheiro civil Joao Victor Campos Moura, com registro CREA 0241274/D e ART Obra/Serviço nº MG20265096815, e Relatório de sondagem a percussão elaborado pelo engenheiro civil. José Moreira Rodrigues, Crea 4671/D e ART Obra/Serviço nº MG20265085161.

O relatório de sondagem informa que foram executados 02 furos de sondagem à percussão, totalizando 25,90 metros de perfuração, conforme Tabela1.

Tabela 1: Sondagem à percussão

SONDAGEM À PERCUSSÃO		
Sondagem	Profundidade solo (m)	Nível de Água (m)
SP - 01	12,45	N.A. 3.00m EM 02/07/2026
SP - 02	13,45	N.A. 3.00m EM 02/07/2026

O laudo conclui pela inexistência dos riscos apontados na solicitação da Prefeitura de Belo Horizonte, não sendo necessárias medidas mitigatórias adicionais, permanecendo apenas a recomendação de manutenção preventiva das instalações existentes e da correta gestão ambiental das atividades eventualmente desenvolvidas no local, conforme legislação vigente.





Assim, conclui-se pela aplicação da Lei 9.074/05 e o empreendedor deve procurar a SUREG para regularização de toda a área permeável que deveria ser implantada no lote.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, apesar da previsão legal de ocupação da APP, os impactos decorrentes da ocupação não serão mitigados pelo projeto em análise. A configuração proposta de área permeável encontra conflito com a operação do empreendimento e, caso implantada, pode não cumprir sua função ambiental, já que estará constantemente sobre pressão de maquinário e pisoteio. Além disso, o lote se encontra em conexão de fundo de vale, área que deveria ter seus atributos ambientais recuperados e pelo projeto atual, se encontra sem nem ao menos permeabilidade no solo. Diante de uma emissão da autorização pelo Conselho de Meio Ambiente, as condicionantes constantes no anexo I, caso seguidas, tem o intuito de compensar os impactos ambientais não mitigados ou evitados no projeto em análise.

5 CONCLUSÃO

Devido a inserção do empreendimento em APP, cabe ao Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMAM) a decisão de deferimento do pedido de autorização de ocupação em área de relevância ambiental. Caso o COMAM decida pela emissão da licença, sugere-se a inserção das condicionantes dispostas no ANEXO I. Esta equipe técnica entende que o empreendimento não deveria ser regularizado nos moldes propostos, uma vez que o lote se insere em área de relevância ambiental e sua configuração atual não permite a inserção de áreas permeáveis qualificadas e/ou arborização.

Cabe esclarecer que a SMMA, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto a eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Ressalta-se que o requerimento de Licença Ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis. Opina-se que a observação acima conste do certificado de licenciamento a ser emitido.

Belo Horizonte, 24 de julho de 2026.

Equipe Técnica:

Luiza Helena Pinto
Engenheira Civil/ sanitarista - BM 317.719-8

Walter Rebuite dos Santos Junior
Analista de políticas públicas – BM. 325.394-3

Ciente:

Clarissa Ortiga Leite – BM. 326.185-7
Gerência de Licenciamento de Infraestrutura – GELIN



ANEXO I – CONDICIONANTES

Condicionantes para intervenção em ARA, para o empreendimento Mercadinho da Madeira situado na Avenida Av Senador Levindo Coelho, 1190 - Bairro Jatobá, Regional Barreiro.

Nº	CONDICIONANTE	PRAZO
01	Apresentar PRADA e respectiva ART (Nota 1)	60 dias após a emissão da licença
02	Comprovar a implantação do PRADA (Nota 2)	No início do próximo período chuvoso após aprovação e até a Baixa de Construção
03	Apresentar relatório de manutenção e monitoramento do PRADA (Nota 3)	Anualmente, durante cinco anos
04	Executar e apresentar documento comprobatório do plantio das mudas ou conversão da medida compensatória pela taxa de permeabilidade (Nota 4)	Início do período chuvoso subsequente à emissão da autorização

Notas:

1. Apresentar PRADA de acordo com termo de referência disponibilizado no site da SMMA: [https://smma.pbh.gov.br/aba/Documentos para Download / Roteiros Técnicos](https://smma.pbh.gov.br/aba/Documentos%20para%20Download/Roteiros%20T%C3%A9cnicos) Deverá haver compatibilização entre o PTRF/PRADA, projeto de transplante e projeto paisagístico. O PRADA deve contemplar uma área total de 3.122 m² (plantio de 346 mudas)
2. Apresentar relatório de implantação, de acordo com as atividades previstas no PTRF/PRADA aprovado (incluindo o formulário de cadastro e monitoramento, anexo I - de acordo com o termo de referência disponibilizado no site da SMMA: [https://smma.pbh.gov.br/aba/Documentos para Download / Roteiros Técnicos](https://smma.pbh.gov.br/aba/Documentos%20para%20Download/Roteiros%20T%C3%A9cnicos))
3. O relatório deve seguir as instruções disponíveis no item 8 do termo de referência para elaboração do PTRF/PRADA, disponibilizado no site da SMMA: [https://smma.pbh.gov.br/aba/Documentos para Download / Roteiros Técnicos](https://smma.pbh.gov.br/aba/Documentos%20para%20Download/Roteiros%20T%C3%A9cnicos)
4. Executar plantio de duas mudas em local a ser definido e aprovado pela Diretoria de Planejamento Estratégico Ambiental (DPEA/SMMA - dpea@pbh.gov.br) por compensação. Antes de efetuar a compra das mudas, deve-se entrar em contato com a SMMA/DPEA. A documentação comprobatória (recibo de Reposição Definitivo e Recibo de Reposição Temporário) deverá ser encaminhada à SMMA/DLAM/GELIN para compor os expedientes deste processo. Para oportunizar o pleno desenvolvimento das mudas, e considerando que o período chuvoso na região centro-sul mineira se dá entre os meses de outubro a março, a compensação pela supressão de exemplares arbóreos deverá ser realizada em até 2 meses antes do fim desse período, ou seja, até o último dia do mês de janeiro. Caso a licença seja concedida em período inferior a 90 dias antes desse prazo (último dia do mês de outubro), o plantio poderá ser executado no início do período chuvoso seguinte (novembro a dezembro).



Assinante(s):
CLARISSA ORTIGA LEITE

*Assinatura Digital conforme as disposições da Constituição Federal, Lei Federal de Arquivos 8.159/91 e Dec.Municipal 16.720/17.

ANEXO II – EXTRATO DAS INFORMAÇÕES DA AUTORIZAÇÃO

	Itens	Valores
1	Modalidade	Regularização
2	Motivação	APP
3	Área Permeável Aprovada (m²)	0
4	Área Permeável Não Executada (m²) *apenas para regularização	133,65
5	APP Requalificada (m²)	0
6	APP Intervinda (m²) *compensação	184,24
7	Volume de Movimentação de Terra Corte (m³)	NA
8	Volume de Movimentação de Terra Aterro (m³)	NA
9	Supressão Aprovada (un)	NA
10	Árvore Preservada no Lote/Passeio (un)	0
11	Plantio Desvinculados de Compensação no Lote/Passeio (un)	0
12	Plantio Vinculados à Compensação no Lote/Passeio (un)	0
13	Plantio Vinculados à Compensação Externo (un) *direcionados à DPEA	2
14	Plantio Total (un)	42*
15	Ganho de Área Permeável (Sim/Não) *apenas para regularização	Não
16	Validade da Licença (anos)	04
17	Longitude X	600808,40
18	Latitude Y	7788283,70

NA = não se aplica

*Somado ao PRADA

Assinante(s):
CLARISSA ORTIGA LEITE

*Assinatura Digital conforme as disposições da Constituição Federal, Lei Federal de Arquivos 8.159/91 e Dec.Municipal 16.720/17.

Portal da Assinatura - PBH

12 página(s) assinada(s) - Datas e horários baseados em Brasília, BR

Certificado de assinaturas gerado em sexta-feira, 24 de julho de 2026 às 09:11

Documento assinado eletronicamente, de acordo com Decreto 17.710 de 13 de Setembro de 2021

PT 1764_26 Mercadinho da Madeira 24072026.pdf

Documento assinado digitalmente, por assinatura simples, em sexta-feira, 24 de julho de 2026 às 11:01
Assinante: WALTER REBUIE DOS SANTOS JUNIOR Matrícula: PR00325394
Hash da assinatura: 3F30FDBBFE47ECC7B08671D7F8ADF2F6B21F6251 Para validar utilize o QR Code ao lado



Documento assinado digitalmente, por assinatura simples, em sexta-feira, 24 de julho de 2026 às 09:11
Assinante: LUIZA HELENA PINTO Matrícula: PRCP03177198
Hash da assinatura: EEA06746D4FB433549D1BFDC0C3DBA94D9DB4F44 Para validar utilize o QR Code ao lado



Assinante(s):
CLARISSA ORTIGA LEITE

*Assinatura Digital conforme as disposições da Constituição Federal, Lei Federal de Arquivos 8.159/91 e Dec.Municipal 16.720/17.